



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Relator: JOSÉ PEREIRA SENA

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 49/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 49/2021, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no exercício de 2021, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de setembro de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, nos termos do art. 71 c/c o art. 213, bem como pelo rol de competências da comissão previsto no art. 80, todos estes dispositivos do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagra de seu processo de constituição.

Ao verificarmos o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo Município, no que pertine à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional especial ou suplementar através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

Observa-se que há a indicação dos recursos correspondentes para fazer face às despesas decorrentes da referida abertura de crédito, com a anulação parcial de dotações orçamentárias de acordo com o art. 2º do texto da proposição.

A abertura de crédito, portanto, tem amparo no texto do art. 167, V, da Constituição Federal, seguido por simetria no art. 119, V, da Lei Orgânica do Município, observando os requisitos de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Qual à justificativa do objeto da proposição, podemos reproduzir parte do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

A Lei Aldir Blanc, Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, foi criada com o intuito de promover ações para garantir uma renda emergencial para trabalhadores da cultura e a manutenção dos espaços culturais brasileiros durante o período de pandemia da Covid-19. Entretanto, ressalta-se que o repasse do recurso pelo Governo Federal ocorreu apenas no mês de setembro/2020, o que veio a dificultar o cumprimento dos prazos de editais e chamadas públicas, resultando na não aplicação da totalidade do recurso.

O repasse do Governo Federal foi no montante de R\$376.322,63 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), ficando em conta, até a presente data, um saldo remanescente no valor de R\$155.305,74 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Considerando que a pandemia da Covid-19 persiste agravando a situação dos trabalhadores(as) da cultura, aumentando consideravelmente a vulnerabilidade socioeconômica de quem atua neste seguimento, o que demonstra a necessidade de medidas emergenciais para mitigar, ainda que minimamente, os impactos negativos para esses profissionais.

No corrente ano, foi sancionada e publicada a Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021, que alterou a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, permitindo a prorrogação do auxílio emergencial, prorrogando também o prazo de utilização de recursos pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios no exercício fiscal de 2021, em conformidade ainda com o Acórdão 1.118/2021 do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, surge a necessidade de abertura de Crédito Adicional Especial visando a Adequação Orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para o exercício de 2021, para utilização do saldo remanescente do repasse do Governo Federal necessário e indispensável a fim de mitigar, ainda que minimamente, os impactos negativos dos profissionais da cultura.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – VOTO DO RELATOR:

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional especial em face de utilização de recursos de superávit apurados em balanço patrimonial no exercício anterior, em conformidade com a legislação orçamentária, em especial o art. 43 da Lei 4.320/64.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Constituição Federal, em especial o art. 167, V, e da Lei Orgânica (vide art. 119, V), bem como dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

A mensagem do Chefe do Poder Executivo traz a justificativa da necessidade de proceder à abertura de crédito na forma proposta, para fins de desenvolvimento de programa na área cultural.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 49/2021.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 49/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA (PDT)
Relator – Vice-Presidente da CFO

Pelas com chaves
Rg - Rgn para no v



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 49/2021: autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no exercício de 2021, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT)

A Comissão Permanente de Finanças e orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 14 a 17, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de setembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

José Pereira Sena

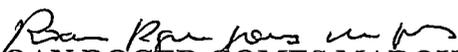


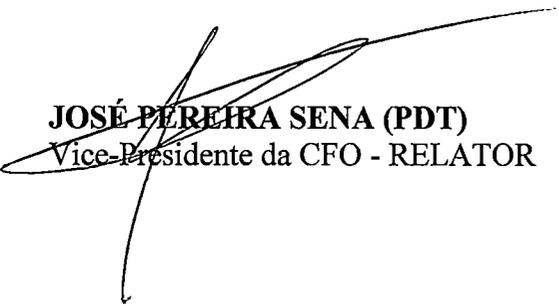
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 49/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
Presidente da CFO


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
Vice-Presidente da CFO - RELATOR